ACO-UTR-605/2025

Processo	-	TC/002902/2024
Representante	-	Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 90039/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços objetivando o fornecimento de materiais de OPME trauma pequenos fragmentos com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos, necessários para o atendimento de cirurgias na especialidade de ortopedia, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde, para o período de 12 meses

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS - OPME. 1. Perda do objeto. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas porventura cabíveis. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação interposta, pois foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto, considerando a providência adotada pela Origem, com a posterior inabilitação da empresa que, em decisão inicial, se logrou vencedora do certame.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDUARDO TUMA, com declaração de voto apresentada, que julgou a representação procedente quanto ao item 2.1 e improcedente quanto ao item 2.2.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do Relatório e Voto do Relator e deste Acórdão à representante e ao Secretário Municipal da Saúde, nos termos do art. 58 do RITCMSP, para conhecimento e adoção das medidas porventura cabíveis e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 22/09/2025 12:35:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/002902/2024

Origem: Secretaria Municipal da Saúde – SMS

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 90039/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços objetivando o fornecimento de materiais de OPME trauma pequeno fragmentos com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos, necessários para o atendimento de cirurgias na especialidade de ortopedia, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de SP, com vigência estimada para o período de 12 (doze) meses (SEI nº 6110.2023/0013026-4).

Representação. Secretaria Municipal da Saúde. Pregão Eletrônico 90039/2024-SMS-G.

1. Posterior inabilitação da empresa que, em Decisão Inicial proferida pela Sra. Pregoeira, logrou-se vencedora do Certame.
2. Correção das falhas licitatórias pela Origem, coincidentes com as constantes nos quesitos da Exordial.
3. A Empresa Representante se ultimou vencedora do Certame, em momento posterior à autuação do presente feito.
4. Ausentes providências em face do Certame a cargo desta E. Corte, vez que a matéria dos pleitos encartados pela Origem foi exaurida pela Unidade Licitante.

Prejudicada pela perda superveniente de objeto. Conhecimento. Cumprimento dos pressupostos de admissibilidade. Arts. 54 e 55 do RI-TCM.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada por "*Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda*." em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 90039/2024/SMS, cujo objeto consistiu no "registro de preços objetivando o fornecimento de materiais de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) Trauma Pequenos Fragmentos com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos, necessários para o atendimento de cirurgias na especialidade de ortopedia, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, com vigência estimada para o período de 12 (doze) meses".

Em pleito de suspensão *ad cautelam* do Instrumento em exame, a Representante alegou a suposta existência de ilegalidades relativas à decisão que considerou vencedora no certame licitatório a empresa "*I11 Comércio de Materiais Hospitalares Ltda*.", tendo em vista que não teria ocorrido a apresentação do "*catálogo dos motores*" e do "*registro ANVISA dos motores e serras*", despiciendo as exigências constantes no Item 10 do Termo de Referências – Anexo I do Certame, que trata das condições de habilitação e qualificação técnica das empresas licitantes.

Ademais, constam na Exordial apresentada pela Peticionante alegações de que a Sra. Pregoeira, além de não inabilitar a Empresa “I11” ante à dita omissão documental em que teria incorrido, concedeu-lhe prazo para sanear a falha. Adicionalmente, a Sra. Pregoeira teria olvidado a apreciação de pedido administrativo, razão pela qual requereu exame, por parte desta E. Corte de Controle Externo, dos seguintes quesitos:

> **I -** a nova lei de licitações, o Poder Judiciário e os órgãos de controle apenas permitem a complementação dos documentos de habilitação e não a sua apresentação extemporânea, pois o *art. 64* da *Lei nº 14.233/2021* estabelece que os documentos podem ser apresentados extemporaneamente em sede de diligência e em caráter totalmente excepcional, o que está praticamente reproduzido no *item 22.8 do instrumento convocatório*; a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça e dos órgãos de controle não admite a apresentação de nova documentação em prejuízo das demais empresas concorrentes que atendam tempestivamente as condições de participação na disputa; devem ser observados os princípio da isonomia, da igualdade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.
> **II -** o critério utilizado pela Sra. Pregoeira diverge do entendimento exarado no *Pregão nº 955/2023/SMS* por este mesmo órgão licitante em situação praticamente idêntica. Expedido ofício à Origem (Peças 13/14), houve resposta da Secretaria Municipal da Saúde que apresentou informações prestadas pela pregoeira com anuência da Coordenadoria de Administração e Suprimentos e da

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (Peça 22).

Indeferiu-se o pedido de suspensão *ad cautelam* da contratação (peça 33).

A homologação da licitação foi publicada em 04.03.24, tendo sido adjudicado, à empresa I11 Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. o lote 1 do edital, com preço anual de R$ 670.849,68 (peça 37).

A Auditoria elaborou Relatório e considerou improcedente o subitem 2.2 e procedente o subitem 2.1 da Representação (peça 40).

Expedido ofício, houve manifestação da Origem sobre o Relatório da Auditoria em que informou que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90039/2024/SMS foi retomada em 13/05/2024 e que a empresa "I11" foi inabilitada, tendo sido classificada a empresa "Hexagon", ora Representante, sem interposição de recurso (peças 41 e 49).

Diante da documentação acrescida, a AUD (peça 56), entendeu que deva ser extinta a presente Representação sem resolução de mérito, com base no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a AJ (peça 58) opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela perda superveniente do seu objeto diante da providência adotada pela Origem no sentido da inabilitação da proposta vencedora, ora impugnada.

A PFM requereu que a Representação seja julgada prejudicada por perda superveniente de objeto (peça 62).

Por derradeiro, a Secretaria Geral (peças 68 e 69) opinou no mesmo sentido da AJ, qual seja pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pelo reconhecimento da perda superveniente de seu objeto, considerando as providências adotadas pela Origem que corrigiram o curso do procedimento licitatório.

É o relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER a presente Representação e, quanto ao mérito, julgá-la PREJUDICADA.

1. Trago a julgamento Representação formulada Representação apresentada por "*Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda*." em face do *Edital do Pregão Eletrônico n° 90039/2024/SMS*, cujo objeto consistiu no registro de preços objetivando o fornecimento de materiais de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) Trauma Pequenos Fragmentos com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos, necessários para o atendimento de cirurgias na especialidade de ortopedia, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, com vigência estimada para o período de 12 (doze) meses.

2. É o caso de **CONHECER** da Representação, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no *art. 54 e 55*[1] do Regimento Interno desta E. Corte.

[1] **Art. 54 -** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

3. Quanto ao mérito, verifica-se nos autos informação da Origem de que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90.0039/2024/SMS foi retomada em 13/05/2024, tendo sido inabilitada a Empresa "*I11 Comércio de Materiais Hospitalares*" e habilitada a proposta da "*Hexagon*", ora Representante, diante da apresentação de todas as documentações de habilitação tempestivamente e das amostras que foram devidamente aprovadas pelos médicos especialistas (Peça 49).

4. Tendo em vista a própria Representante, no decurso do desfecho licitatório percorrido na dimensão da Origem, ultimou-se vencedora do Certame, não subsistem elementos fático-jurídicos a serem delibados neste feito.

5. Nessa senda, tanto a Assessoria Jurídica (Peça 59), quanto a Coordenadoria IV (Peça 56) e a Secretaria Geral (Peças 68 e 69), verificando que a lide versada nestes autos consistia, por inteiro, em celeuma de habilitação relativa à Empresa "*I11 Comércio de Materiais Hospitalares*", manifestaram-se pela superveniente perda de objeto processual.

6. Ante ao exposto, é o caso de julgar **PREJUDICADA** a Representação *sub examine*.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, na pessoa do Sr.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço. §1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. §2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Secretário Municipal de Saúde, bem como à Representante e demais interessados no feito, para conhecimento e adoção das medidas porventura cabíveis.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/08/2025 10:42:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

67ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 01 a 16/07/2025

RELATOR CONSELHEIRO VICE - PRESIDENTE RICARDO TORRES

ITEM 6 – PLENO

6)TC 2.902/2024 - Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda. - Secretaria Municipal da Saúde - **Representação** interposta em face do Pregão Eletrônico 90039/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços objetivando o fornecimento de materiais de OPME trauma pequenos fragmentos com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos, necessários para o atendimento de cirurgias na especialidade de ortopedia, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, para o período de 12 meses (FHMC)

VOTO DIVERGENTE

01. Acompanho o Nobre Relator quanto ao conhecimento da Representação, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 54 e 551 do Regimento Interno.

02. Entretanto, em coerência com o posicionamento que tenho adotado em casos análogos, entendo pela procedência do item 2.1 (Suposta habilitação de licitante com entrega intempestiva de documentos de habilitação) e improcedência do item 2.2 (Suposta necessidade de ser declarada a Representante como vencedora da licitação). Isto porque, conforme se infere dos autos, a declaração de inabilitação da empresa I11 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. foi superada após a atuação deste Tribunal de Contas.

03. Conforme consta, a empresa deixou de entregar documentos de habilitação que estavam previstos no edital, tendo lhe sido franqueada a oportunidade de apresentar os documentos extemporaneamente.

04. Assim, não se tratou de complementação de informações acerca de documentos já apresentados, mas sim de apresentação de documentos expressamente previstos no item 10 do Anexo I do edital (peça 4, fl. 43), que não haviam sido apresentados por um lapso da empresa licitante. Inexistia, portanto, a possibilidade de abertura para a correção pela empresa I11, por expressa vedação pelo art. 64 da LF 14.133/21.

05. Mesmo assim, a empresa foi habilitada e foi considerada vencedora do certame.

06. Apenas com a atuação do Tribunal, após a pretensão deduzida na Representação, é que a correção foi efetivada pela Secretaria Municipal de Saúde.

07. Diante dessas circunstâncias, com a devida *venia*, divirjo do entendimento de perda de objeto, entendendo que a presente Representação deve ser julgada procedente quanto ao apontamento 2.1 do relatório da Auditoria desta Corte de Contas, pois a irregularidade inicialmente apontada pela Representante, de fato, existia e motivou a atuação do Tribunal, que levou à sua correção pela Origem.

08. Assim, entendo que a Representação deva ser declarada PARCIALMENTE PROCEDENTE, ao invés de ser considerada PREJUDICADA pela perda superveniente do objeto.

09. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações. Confira-se:

> "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA**. ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. **PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

10. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 do TCU – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada."

11. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à irregularidade apontada pela representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Origem.

12. Seguindo tais precedentes, a procedência parcial da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais a Auditoria desta Corte identificou

irregularidade existente e o Tribunal, ao responder à pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção.

13. Obviamente, não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o mérito da representação, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição da irregularidade examinada.

14. Nesse ponto, quanto à orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a *"a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas"* (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário).

15. Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

16. Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DA REPRESENTAÇÃO,** eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade**.** No **MÉRITO**, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, quanto ao item 2.1**.

17. É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/08/2025 09:12:21 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo